

“Art. 9º .....

Parágrafo único. O inciso VII deste artigo não se aplica às práticas voltadas ao Eixo da Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação.” (NR)

Art. 2º Alterar o art. 16-A da Portaria nº 140/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16-A. As práticas publicadas no Portal CNJ de Boas Práticas poderão ser indicadas pelo CNJ para concorrerem ao Prêmio Innovare em categoria própria do Conselho.” (NR)

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

#### **PORTARIA Nº 80, DE 12 DE MARÇO DE 2021.**

Estabelece o Eixo Temático do Portal CNJ de Boas Práticas do Poder Judiciário, bem como o prazo de submissão de práticas para fins do Prêmio Innovare – ano 2021.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** o § 1º do art. 16-A da Portaria nº 140/2019, que institui e regulamenta o Portal CNJ de Boas Práticas do Poder Judiciário;

**CONSIDERANDO** a categoria CNJ/Tecnologia no âmbito do 18º Prêmio Innovare – ano 2021;

**CONSIDERANDO** a necessidade de aprimorar as soluções tecnológicas utilizadas pelo Poder Judiciário e, assim, qualificar o atendimento prestado à sociedade;

#### **RESOLVE:**

Art. 1º Estabelecer, para o Prêmio Innovare do ano de 2021, o Eixo Temático “Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação” do Portal CNJ de Boas Práticas do Poder Judiciário, para os projetos de módulos ou microsserviços aderentes à Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro – PDPJ-br voltados a impulsionar o Programa Justiça 4.0, por meio de novas tecnologias e inteligência artificial que propiciem diálogo entre o real e o digital, para o incremento da eficiência no Poder Judiciário, com efetiva aproximação com o cidadão e redução de despesas.

Art. 2º Os projetos previstos no art. 1º deverão ser submetidos ao Portal até 12 de abril de 2021.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 48/2020.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro LUIZ FUX

**Secretaria Geral****Secretaria Processual****PJE****INTIMAÇÃO**

**N. 0006823-19.2020.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR** - A: EVANDRO ROBERTO BRENTEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIA HELENA BARROS HELUY DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0006823-19.2020.2.00.0000 Requerente: EVANDRO ROBERTO BRENTEL Requerido: LUCIA HELENA BARROS HELUY DA SILVA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. JUÍZA DE PRIMEIRO GRAU. TJMA. APURAÇÃO SATISFATÓRIA NA ORIGEM. NÃO CONFIGURADA INFRAÇÃO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO MANTIDO. DECISÃO Trata-se de reclamação disciplinar formulada por EVANDRO ROBERTO BRENTEL em desfavor de LÚCIA HELENA BARROS HELUY DA SILVA, Juíza de Direito da 2ª Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de São Luís/MA. O reclamante afirmou que, sem o esclarecimento do conciliador, assinou "termo de separação", dando guarda unilateral de suas duas filhas para a esposa, embora tenham acordado a guarda compartilhada. Por essa razão, por meio da Defensoria Pública, solicitou o cancelamento da separação e do termo de guarda. Aduziu que a sua ex-esposa, tomando conhecimento do pedido, solicitou medida protetiva juntamente com queixa-crime de injúria, calúnia e ameaça. Nesse contexto, sustentou, em síntese, que a magistrada vem atuando com parcialidade, aplicando medida protetiva por perseguição, em que houve inclusive a sua prisão e uso de tornozeleira eletrônica. Por último, afirmou que, mesmo morando em São Paulo, a magistrada determinou a sua apresentação ao Grupo Reflexivo em São Luís, sob pena de descumprimento (ID 4094608). A Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão foi oficiada para apuração dos fatos narrados (ID 4122486). Em resposta, encaminhou decisão que determinou o arquivamento do feito (ID 4181024). É o relatório. O presente expediente deve ser arquivado. A Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão entendeu pelo arquivamento do procedimento, oportunidade em que analisou os esclarecimentos prestados pela magistrada ora reclamada acerca das decisões proferidas. Nesse sentido, transcrevem-se trechos da decisão proferida pelo Corregedor-Geral, que não verificou indício de irregularidades cometidas pela reclamada na condução dos autos, in verbis: [...] Em verdade, nota-se que houve louvável cooperação e atuação interinstitucional dos atores do sistema de Justiça com o objetivo de resguardar a integridade física e psicológica da mulher vítima de violência doméstica e de suas filhas. Ademais, as medidas e decisões judiciais foram tomadas observando-se o direito de defesa do Reclamante, os depoimentos de ofensor e ofendida e as provas e indícios colhidos nos processos que apontavam para a necessidade de concessão de MPUs. Não é excessivo, in casu, registrar que em situações de violência contra mulher no âmbito familiar, o STJ já fixou tese no sentido de que "a palavra da vítima possui especial relevância, notadamente quando corroborada por outros elementos probatórios acostados aos autos" (AgRg nos EDcl no AREsp 1256178/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; AgRg no AREsp 1236017/ES, Rel. Min. Felix Fischer; HC 440642/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas). Constatado que a Reclamação tem por fundamento a irrisignação do Reclamante em relação às decisões proferidas pelo juízo e que lhe pareceram desfavoráveis. (ID 4181025, p. 70) Dessa forma, depreende-se que foram satisfatórios os esclarecimentos prestados, não se verificando indícios que demonstrem a configuração de falta funcional por parte da reclamada. Assim, desnecessária a continuidade da atuação da Corregedoria Nacional de Justiça no caso em comento. Ante o exposto, nos termos do que dispõe o art. 19, primeira parte, do Regulamento Geral desta Corregedoria Nacional de Justiça, sem prejuízo da apreciação de fato novo ou da insurgência de algum interessado, archive-se o presente expediente, com baixa. Intimem-se Brasília, data registrada no sistema. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça A09/Z12 3

**N. 0008596-02.2020.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO** - A: ANTONIA DE SOUSA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 3ª VARA DA COMARCA DE PICOS - PI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0008596-02.2020.2.00.0000 Requerente: ANTONIA DE SOUSA SANTOS Requerido: JUÍZO DA 3ª VARA DA COMARCA DE PICOS - PI REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. DESPACHO Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por ANTONIA DE SOUSA SANTOS em desfavor do JUÍZO DA 3ª VARA DA COMARCA DE PICOS do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. De acordo com a certidão contida nos autos - Id n. 4146536, o requerimento inicial não se encontra assinado. Ante o exposto, intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a petição de Id n. 4148204, sob pena de arquivamento do presente expediente nos termos do art. 24 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça. Intime-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça A30/A42 1